

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

Despacho CGTI

Brasília-DF, na data da assinatura.

À CLOG/CGA

Assunto: Pedido de Esclarecimento

Prezados(as),

- 1. Em resposta ao Pedido de Esclarecimento 02 (0143343), da empresa LANLINK, seguem respostas:
 - 1. Sobre ITIL 4 Na página 75 do Edital é dito conforme abaixo: "8.29.1. Estar prestando ou ter prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos, serviços de suporte técnico a usuários de TIC, com o uso de indicadores de níveis de serviço e catálogo de serviços, por meio de utilização de sistema de gestão de atendimento e em conformidade com as melhores práticas da ITIL V4 ou superior." Diante do exposto acima, a ITIL 4 possui data de lançamento em 2019 e está em processo de disseminação no mercado. Dadas todas as circunstâncias ocorridas nos últimos anos e a dificuldade, no cliente público, de atestados de capacidade técnica com tecnologia tão recente, entendendo inclusive que existiu um estado pandêmico, e a dificuldade, no cliente público, de atestados de capacidade técnica com tecnologia tão recente, entendemos que os itens que se referente a ITIL 4 poderão ser atendidos TAMBÉM pelo ITIL v3. Garantindo a ampla participação de empresas no processo, com skill nesse atendimento. Está correto

nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer.

Não está correto. Conforme mencionado, apesar de postulado na redação como dificuldade, não é o caso. Trata-se de suma importância tendo em vista a maturidade que almejamos que seja entregue. Há ainda de se salientar que a exigência não se trata de experiência apenas no setor público, diferente do que foi descrito, mas também no privado, conforme item 8.28 transcrito a seguir na íntegra. Logo, o certame não está afunilando para poucas empresas, pelo contrário, está garantindo que entre quem está atualizado nos processos em seus clientes.

8.28. Considerando-se que os itens 1 e 2 da tabela constante do item 1.1 deste TR observa o disposto no art. 67, § 1º, da Lei n° 14.133, de 2021, o fornecedor deverá comprovar aptidão para execução de servico de complexidade tecnológica e equivalente operacional ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, da por meio apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou **privado**, ou regularmente emitido(s) conselho profissional competente, quando for o caso.

2. Sobre atestado de capacidade técnica (1) Na página 77 do TR é dito conforme abaixo: "8.29.9.13. Experiência em serviços, ferramentas, desenho, arquitetura e implantação de serviços de gerência de configuração, infraestrutura como código, orquestração e alta disponibilidade utilizando diversas tecnologias, dentre elas Ansible, Docker, Git, Jenkins e HAProxy." Diante do exposto acima, visando a ampla participação de empresas no certame, entendemos que as licitantes poderão apresentar atestados com Ansible OU Docker OU Git ou Jenkins ou HAProxy. Não sendo necessário apresentar todos os ambientes no atestado de capacidade técnica. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer.

Não está correto. A contratação exige que a empresa apresente atestados que certifique tais experiências, podendo ser somado vários atestados para comprovar tal fator, de acordo com especificações citadas no TR. Desta forma é requisito comprovar tal fato.

3. Sobre atestado de capacidade técnica (2) Na página 77 do TR é dito conforme abaixo: "8.29.9.12. Suporte e sustentação de ambiente servidores web contemplando IIS, Apache, Wildfly, Tomcat, Docker e JBOSS" Diante do exposto acima, entendemos que as licitantes poderão apresentar ambiente com uma das tecnologias acima, não sendo necessária a comprovação de todos os ambientes visto que, todos são servidores web e comprovam o atendimento do item. Podendo ser apresentado atestado contemplando ISS OU Apache OU Wildfly OU Tomcat OU Docker OU JBoss. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecimentos.

Não está correto. A contratação exige que a empresa apresente atestados que certifique tais experiências, podendo ser somado vários atestados para comprovar tal fator, de acordo com especificações citadas no TR. Desta forma é requisito comprovar tal fato.

4. Das mudanças de legislação

CONSIDERANDO as mudanças recentes na Lei nº. 12.546/2011, à luz da redação da Lei nº. 14.784/2023 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633, publicada em 26/04/2024, a qual em 17/05/24 foi acatado pedido do Congresso Nacional e da AGU, suspendendo a liminar.

CONSIDERANDO as notícias divulgadas em mídias de grande circulação no último dia 17/05/2024), Zanin acata pedido de Congresso e AGU, suspende liminar e retoma desoneração da folha; acordo prevê reoneração gradual | Política | G1 (globo.com), indicando que o Governo Federal e o Congresso Nacional estão negociando acordo para retomar, de forma gradual e a partir de 2025, as alíquotas sobre a contribuição previdenciária das empresas;

CONSIDERANDO ter sido noticiado que, mesmo diante desse acordo,

o regime da oneração da folha de pagamento retornaria para o ano de 2025, ainda sem regras definidas;

CONSIDERANDO que o Poder Público não deve ser onerado por um evento futuro e incerto;

CONSIDERANDO que as alterações na legislação tributária ensejam a ocorrência de Fato do Príncipe, nos termos do art. 65, II, "d", e § 5º, da Lei nº. 8.666/1993, do art. 124, II, "d", da Lei nº. 14.133/2021 e do art. 81, VI e § 5º, da Lei nº. 13.303/2016; e

CONSIDERANDO que, na data da apresentação da proposta desse certame, a redação atualmente vigente da referida Lei Tributária prevê a desoneração da folha de pagamento;

QUESTIONA-SE: Entendemos que as licitantes devem precificar seus custos com base na realidade tributária vigente no momento do certame, apresentando proposta com base no regime vigente (folha de pagamento desonerada), sendo passível de reequilíbrio em função de mudanças da legislação que entrem em vigor após a apresentação das propostas? Está correto o nosso entendimento? Caso nosso entendimento esteja equivocado, solicitamos a gentileza de esclarecer como deverá ser tratado esse item.

Não estamos contratando mão de obra exclusiva baseada na IN 05/2017, a contratação segue a Portaria a 1.070 da SGD/MGI de 01/07/2023, que estabelece o modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento ao usuário de TIC no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP do Poder Executivo Federal.

Atenciosamente,

RODRIGO VAZ DOS SANTOS

Requisitante Técnico

Equipe de Planejamento da Contratação



Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Vaz dos Santos,



Integrante Técnico - EPC, em 05/09/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0143404** e o código CRC **68F49989**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.001297/2023-54

SEI nº 0143404